



PARECER Nº 2810.004/2021-PGM

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

OBJETO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação ao edital licitatório, apresentada tempestivamente pela empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, referente ao Concorrência Pública Nº 1609.01/2021-03, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

A referida impugnação tem como objetivo a análise dos subitens 9.1.1.8 e 10.1.4.6, *in vide*:

"9. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 1ªA

9.1. O envelope Nº 1A deverá conter, sob pena de INABILITAÇÃO, os seguintes documentos:

9.1.1. Para comprovação da capacidade jurídica:

(...)

9.1.1.8. Alvará de funcionamento." (GRIFO NOSSO)

"10.1.4.6 - Prova de registro ou inscrição e composição de regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da licitante;" (GRIFO NOSSO)

Defende a impugnante, que o edital afronta os princípios basilares da Administração Pública, como os da isonomia, competitividade e legalidade. Sobre essa matéria, vem a Procuradoria emitir as seguintes análises:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O artigo 28 da lei 8.666/93, cujo espírito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades, não especifica a necessidade de demonstrar o alvará de funcionamento, vejamos:

*"Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso consistirá em:*

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." (GRIFO NOSSO)

Como exigência indispensável para essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, em seu artigo 37, estipulou que a exigências legais para participar da licitação pública devem ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

Ainda assim, pertinente relatar, que o legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais, vejamos:

*"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (GRIFO NOSSO)

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

Em consonância a esse texto normativo, podemos destacar o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal:

“CF/88 – ART. 37

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”
(GRIFO NOSSO)*

Para não infringir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

Conclui-se que alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso.

Devendo-se atentar, ainda, ao que preceitua o rol exemplificativo art. 28 da Lei nº 8.666/93, em que o legislado usou a expressão "conforme o caso", dando abertura para outras hipóteses legais, a depender de cada segmento das atividades empresariais. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. (Acórdão 7982/2017- Enunciado II - Segunda Câmara.)"

Portanto, alvará de funcionamento **não deverá ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação jurídica, exceto quando comprovado haver uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infralegais.**

2.2. DA PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO E COMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE DA LICITANTE E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE

No tocante a comprovação técnica em Entidade de Classe, a empresa recorrente destaca que conforme o edital, em especial no **subitem 10.1.4.6**, as licitantes também deverão comprovar a qualificação técnica, **por meio de registro ou inscrição da empresa na Entidade de Classe competente**, conforme a área de atuação relacionada ao objeto da licitação.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece que no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 420
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Nesse sentido, é de conhecimento desta municipalidade que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (vide Lei Federal nº 8.666/93 - art. 3º, §1º, I).

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada em sentido contrário à exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), nas seguintes situações:

"No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. Acórdão 1264/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER"

*"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as **empresas de locação de mão de obra** estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER" (GRIFO NOSSO)*

"Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN"

"ACÓRDÃO 1884/2015-TCU-1ª Câmara, ministro-relator Bruno Dantas; acórdão 473/2004-TCU-Plenário, ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça; e acórdão 1449/2003-TCU-Plenário, ministro-relator Augusto Sherman: "[...] a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais." (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido que o registro na entidade profissional **deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



Assim, desde que a atividade precípua exigida dos licitantes **envolva administração**, é totalmente legal a exigência do registro no CRA, não comprometendo assim o caráter competitivo do certame.

De acordo com a Lei N° 4.769, de 9 de Setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e **seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, **relações públicas**, administração mercadológica, **administração de produção**, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;” (GRIFO NOSSO)*

No caso, em tela, trata-se de contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços:

- 01) coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos;*
- 02) serviços de varrição e capina de avenidas, ruas e logradouros públicos;*
- 03) serviço de poda arbórea com limpeza;*
- 04) rebaixamento de copa;*
- 05) transporte e descarga;*

Torna-se notório, claro e evidente a não necessidade de exigências de qualificação técnica, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Assim, a exigência do registro na entidade profissional, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faria pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais.



Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve a administração, o que torna desnecessária a exigência desse registro, o que poderá comprometer o caráter competitivo do certame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e atentos aos princípios e jurisprudências que norteiam a Lei de Licitações e o Direito Administrativo, buscando respeitar as cláusulas editalícias, **OPINA** esta Procuradoria da seguinte forma:

- a) Sendo confirmado que não há normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar, o subitem "9.1.1.8. *Alvará de funcionamento*" deverá ser excluído do edital, haja vista a não exigência do mesmo para cumprimento da habilitação jurídica;
- b) Pela exclusão do subitem 10.1.4.6 do edital, haja vista que a exigência do registro junto ao CRA faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais com atividades específicas dos profissionais de Administração para a execução do serviço e não a atividade da presente Concorrência.

E, ante todo o exposto, ressaltamos, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, sendo esse parecer pautado nos termos da legislação vigente, com caráter meramente opinativo.

É o parecer. S.M.J.

Cedro – CE, 28 de outubro de 2021.

MIGUEL GONÇALVES PINHEIRO BRASIL NETO

Procurador Geral Do Município
Portaria N° 0401.001/2021 – GAB
OAB/CE 3522